



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 0115 /2017

21ª SESSÃO ORDINÁRIA: 18.04.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 1/0181/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201517919

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada da EFD as notas fiscais de entrada. Auto de Infração procedente. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" combinado com artigo 126 da Lei 12.670/96.

Palavra Chave: escriturar, notas fiscais de entrada, EFD.

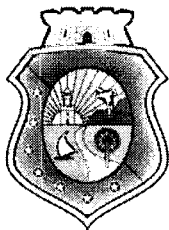
RELATÓRIO:

O processo versa sobre a acusação de falta de escrituração de 15 notas fiscais de entrada sem destaque do ICMS no Livro Fiscal Digital de Registro de entrada (EFD).

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. A ação fiscal foi desenvolvida em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.10347.
2. O Termo de Início de Fiscalização nº 2015.09669 teve ciência pessoal no dia 06/07/2015 no endereço cadastral empresa.
3. Que da análise das notas fiscais registradas no Livro Registro de Entrada e as notas fiscais eletrônicas destinadas a empresa, constatou-se que o mesmo deixou de escriturar 15 notas fiscais eletrônicas cujo imposto foi pago por ST,

1



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

No presente processo, a recorrente requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do artigo 126 ou a inserta no artigo 123, VIII, "I" da lei 12.670/96.

Inicialmente é preciso esclarecer que a acusação encontra respaldo na legislação, o artigo 276-A, §§1º e 2º estabelecem a obrigatoriedade de escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade das operações de entradas e saídas.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º **O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.**

No processo, o agente do fisco comprova que o recorrente não escriturou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada, descumprindo com o preceito legal acima transcrito e aplicou a penalidade do artigo 123, III, g com a atenuante do artigo artigo 126 da lei 12.670/96 com alteração da lei 13.418/03, considerando que se tratam de operações com produtos sujeitos ao regime de recolhimento por substituição tributária.

A recorrente solicita a atenuante prevista no Parágrafo Único do artigo 126 da lei 12.670/96 cujo teor é o seguinte:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

3



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

A aplicação do parágrafo único requer a regular escrituração das operações nos livros fiscais ou nos livros contábeis e a recorrente não apresenta nenhuma prova de que as mencionadas operações, embora não registradas na escrita fiscal, foram escrituradas em sua contabilidade, razão pelo qual fica afastado esse pedido de reenquadramento de penalidade.

Também não cabe o reenquadramento da penalidade disposta no artigo 123, VIII, "1" pois no presente caso existe uma penalidade específica para a infração, ou seja, estamos diante de uma falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas Digital, portanto não cabe aplicar infração diversa da prevista em lei.

Diante do exposto, considerando comprovando a infração apontada nos autos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego provimento, afasto a preliminar de nulidade e pedido de perícia e no mérito julgo PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, III, "g" combinado com o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 6.217.485,21
MULTA (10%)	R\$ 621.748,52

4



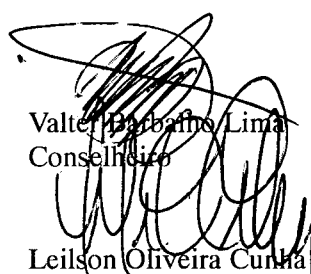
Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:


Visto, relatado e discutido o presente processo onde é **recorrente VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA** e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se manifestou pela parcial procedência, entendendo pela aplicação do art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96, por considerar omissão de arquivos eletrônicos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio.

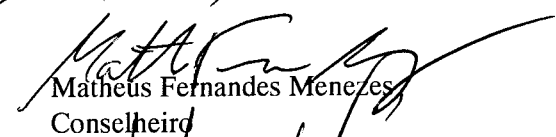
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2017.

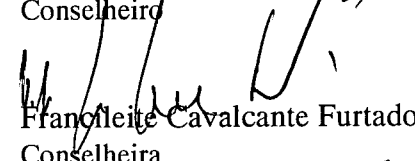

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

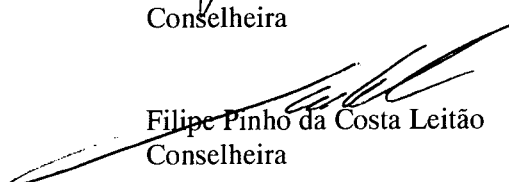

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Francileite Cavalcante Furtado
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: _____/_____/_____